PROPOSTA DE LEI DAS SONDAGENS E INQUÉRITOS DE OPINIAO

NOTA EXPLICATIVA

**I- INTRODUÇÃO**

A presente proposta de Lei tem por objectivo definir e regular a realização de sondagens e inquéritos de opinião em matéria socio-política, eleitoral, comercial, económica e noutros domínios da vida social angolana.

O princípio constitucional do Estado democrático de direito, impõe que as regras aplicáveis a adopção de determinada conduta devem estar previamente definidas de modo a assegurar-se a regularidade do procedimento bem como a imparcialidade e transparência nas conclusões da pesquisa ou inquérito de opinião a ser difundida.

A criação de regras próprias a que deverão obedecer a realização e divulgação de sondagens e inquéritos de opinião, tal como determinado na Lei de Imprensa, são essenciais para a certeza e segurança jurídicas.

Nesta conformidade a proposta de lei determina as regras e princípios a que deverão obedecer a realização e divulgação de sondagens e inquéritos de opinião, tanto no que concerne aos inquiridos quanto à própria sondagem ou inquérito de opinião.

Fica deste modo estabelecido que a utilização de quaisquer meios para divulgar o resultado de sondagem ou inquérito de opinião fica sujeito à observância das regras e princípios consagrados no projecto de lei.

Por outro lado, nos termos do projecto de lei só poderão realizar sondagens e pesquisas de opinião as entidades prévia e devidamente licenciadas pelo Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social e em matéria eleitoral o licenciamento é operado pela Comissão Nacional Eleitoral.

A realização de qualquer sondagem ou inquérito de opinião nos termos do preceituado pelo projecto de lei obedece a regras e princípios específicos sendo obrigatório o depósito do relatório da sondagem ou inquérito de opinião no Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social Ministério antes da sua efectiva divulgação nos órgãos de comunicação social. No que diz respeito à matéria eleitoral o depósito do relatório deve ainda ser feito e também na Comissão Nacional Eleitoral.

Entre vários aspectos, determina que a entidade licenciada pelo Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social que não realizar sondagem ou inquérito de opinião e devidamente divulgada em órgão de comunicação social perde a licença que lhe foi concedida e fica impedida de realizar qualquer tipo de sondagem ou inquérito de opinião.

Introduz ainda a possibilidade de verificadas irregularidades em sondagem ou inquérito de opinião divulgada em órgão de comunicação de comunicação social, qualquer cidadão apresentar queixa junto das entidades competentes (Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social e Comissão Nacional Eleitoral) tendo estas competências para instruir a entidade queixada para corrigir os erros detectados.

**II- APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA**

O presente diploma apresenta-se estruturado com 26 artigos, divididos por 4 Capítulos.

**CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º (Objecto e âmbito)

Artigo 2.º (Definições)

Artigo 3.º (Princípios gerais)

**CAPÍTULO II ENTIDADES AUTORIZADAS A EFECTUAR SONDAGENS**

Artigo 4.º (Licenciamento)

Artigo 5.º (Autoridade competente)

Artigo 6.º (Requisitos para o licenciamento)

Artigo 7.º (Processo de licenciamento)

**CAPÍTULO III REGRAS DE ELABORAÇÃO DE SONDAGENS E INQUÉRITOS DE OPINIÃO**

Artigo 8.º· (Regras a observar na realização de sondagens)

Artigo 9.º· (Depósito do relatório)

Artigo 10.º· (Ficha técnica do relatório)

Artigo 11.º· (Regras a observar na divulgação ou interpretação de sondagens)

Artigo 12.º· (Regras a observar na divulgação ou interpretação de inquéritos)

Artigo 13.º (Primeira divulgação de sondagem)

Artigo 14. (Sondagens em matéria eleitoral)

Artigo 15.º (Comunicação da sondagem aos interessados)

Artigo 16.º (Queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião)

Artigo 17.º (Dever de rectificação)

Artigo 18.º (Ministério da Comunicação Social)

Artigo 19.º (Comissão Nacional Eleitoral)

**CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 20.º· (Multas)

Artigo 21.º· (Destino do montante das multas)

Artigo 22.º (Impugnação das multas)

Artigo 23.º (Publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais)

### Artigo 24.º (Revogação)

Artigo 25.º (Dúvidas e omissões)

Artigo 26.º· (Entrada em vigor)

O **Capitulo I** estabelece o objecto e o âmbito da presente lei, os conceitos de sondagem, inquérito de opinião, amostra e divulgação pública, os princípios gerais a que devem obedecer as sondagens e inquéritos de opinião.

O **Capitulo II** vem determinar que a actividade de realização de sondagem e inquérito de opinião está sujeita a um licenciamento prévio, a autoridade competente para autorizar o exercício da actividade de sondagem e pesquisa de opinião, os requisitos para o licenciamento bem como, o processo de licenciamento.

O **Capítulo III** versa sobre as regras a observar na realização de sondagens, a necessidade de se operar o depósito prévio do relatório, a ficha técnica do relatório objecto de depósito, as regras a observar na divulgação ou interpretação de sondagens e inquéritos de opinião, a regra sobre a primeira divulgação de sondagens, a proibição de realização de sondagens em período eleitoral, o dever de comunicação da sondagem aos interessados.

Regula ainda a matéria ligada às queixas relativas as sondagens e inquéritos de opinião, o dever de rectificação da sondagem ou do inquérito em caso de incumprimento ou violação das regras inerentes à sua elaboração ou divulgação, bem como sobre o Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social e a Comissão Nacional Eleitoral.

Por último o **Capítulo IV** está reservado para as disposições finais, no qual estão integradas as normas relativas às multas, impugnação das multas, o destino do montante das multas aplicadas, a publicidade ou difusão das decisões administrativas ou judiciais recaídas sobre o acto de impugnação, revogação, dúvidas e omissões e a entrada em vigor da Lei.

**PROPOSTA DE LEI N.º\_\_\_\_\_\_/2021**

**DE\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_DE\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

A elaboração e difusão de sondagens e pesquisas de opinião são, nas sociedades modernas, uma realidade em crescimento e estimuladora da vida democrática e da participação dos cidadãos na vida social;

Tendo em conta o interesse público de, por um lado, estabelecer um quadro legal que discipline a produção e difusão das sondagens e pesquisas de opinião e, por outro, salvaguarde a sua qualidade, rigor, objectividade e profissionalismo;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *h)*, do número 1 do artigo 165º, da alínea *b*) do artigo 161º, da alínea *d)* e do nº 2 do artigo 166º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DAS SONDAGENS E INQUÉRITOS DE OPINIÃO**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º**

**Objecto e âmbito**

1. A presente Lei regula a realização e a divulgação pública de sondagens e inquéritos de opinião, em matéria socio-política, eleitoral, comercial, económica, bem como em quaisquer outros domínios.
2. A presente Lei aplica-se a todas as entidades que elaborem sondagens e inquéritos de opinião, às entidades que as contratem, bem como às empresas ou órgãos de comunicação social que procedam a sua divulgação.
3. É abrangida pelo disposto no número anterior a publicação ou difusão pública de previsões ou simulações de voto que se baseiem nas sondagens de opinião nele referidas, bem como de dados de sondagens de opinião que, não se destinando inicialmente a divulgação pública, sejam difundidas em órgãos de comunicação social.
4. O disposto na presente lei é aplicável à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital, quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público.

**Artigo 2.º**

**Definições**

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

1. **Sondagem de opinião» - é um tipo particular de inquérito cujo estudo se efectua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra.**
2. **«Inquérito de opinião» - é a notação de fenómenos relacionados ao método universalmente aceite para estudar cientificamente a opinião pública, através de um mero processo de recolha de informações junto de todo ou de parte do universo estatístico.**
3. **«Amostra» - É o subconjunto de população inquirido através de uma técnica estatística que consiste em apresentar um universo estatístico por meio de uma operação de generalização quantitativa praticada sobre os fenómenos seleccionados.**
4. **Divulgação Pública**, todo o acto praticado no sentido de tornar público ou acessível ao público o resultado obtido com a realização de sondagem ou inquérito de opinião.

**Artigo 3.º**

**Princípios gerais**

A realização e difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião devem respeitar os seguintes princípios gerais de interesse público:

1. Objectividade e rigor da informação;
2. Isenção, transparência e imparcialidade da informação e da sua divulgação;
3. Seriedade, profissionalismo e rigor técnico;
4. Protecção do anonimato da identidade e das respostas dos inquiridos;
5. Salvaguarda da ordem pública;
6. Protecção dos direitos dos consumidores e demais destinatários das sondagens e inquéritos de opinião.

**CAPÍTULO II**

**ENTIDADES AUTORIZADAS A EFECTUAR SONDAGENS**

**Artigo 4.º**

**Licenciamento**

Só podem efectuar sondagens e inquéritos de opinião as entidades devidamente licenciadas para o efeito, pela autoridade competente prevista na presente lei.

**Artigo 5.º**

**Autoridade competente**

A autoridade competente para licenciar as entidades autorizadas a efectuar sondagens é o Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social, sem prejuízo do disposto na presente lei em matéria de sondagens eleitorais.

**Artigo 6.º**

**Requisitos para o licenciamento**

Podem ser licenciadas para realizar sondagens e inquéritos de opinião as empresas que reúnam os seguintes requisitos:

1. Tenham por objecto social principal a realização de inquéritos e estudos de opinião;
2. Estejam regularmente constituídas e em actividade nos termos da pertinente legislação angolana;
3. Tenham um capital social mínimo de AKz: 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de Kwanzas)???;
4. Possuam um quadro mínimo permanente de três técnicos qualificados para a realização de sondagens e inquéritos de opinião;
5. Que os gestores e quadros técnicos da referida empresa possuam idoneidade cívica e moral, a aferir pela inexistência de condenação em pena de prisão maior ou por crime de abuso da liberdade de imprensa ou, ainda em processos de falência e insolvência.

**Artigo 7.º**

**Processo de licenciamento**

1. O pedido de licenciamento dirigido ao Ministério da Comunicação Social é acompanhado dos seguintes elementos:
2. Denominação, sede, bem como os demais elementos identificativos da entidade que se propõe exercer a actividade;
3. Cópia autenticada do respectivo acto de constituição;
4. Identificação do responsável técnico;
5. A transferência de titularidade e a mudança do responsável técnico devem ser notificadas, no prazo máximo de 30 dias a contar da sua ocorrência, ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social.
6. A licença emitida pelo Ministério da Comunicação Social caduca se, pelo período de dois anos consecutivos, a entidade credenciada não for responsável pela realização de qualquer sondagem ou inquérito de opinião publicado ou difundido em órgãos de comunicação social.
7. Sem prejuízo do disposto no número 1, os demais procedimentos e formalidades da credenciação são objecto de regulamentação pelo Governo.

**CAPÍTULO III**

**REGRAS DE ELABORAÇÃO DE SONDAGENS E INQUÉRITOS DE OPINIÃO**

**Artigo 8.º**

**Regras a observar na realização de sondagens**

* 1. Na realização de sondagens devem as entidades licenciadas observar as seguintes regras em relação aos inquiridos:

1. Anuência prévia do inquirido;
2. Anonimato do inquirido e das suas respostas;
3. Informação ao inquirido sobre a entidade responsável pela realização da sondagem ou inquérito de opinião.
   1. Na realização de sondagens devem as entidades licenciadas observar as seguintes regras:
4. Objectividade, clareza e precisão das perguntas sem sugerirem, directa ou indirectamente, o sentido das respostas;
5. A interpretação dos resultados brutos deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o resultado da sondagem;
6. A amostra deve ser representativa do universo estatístico de onde é extraída, nomeadamente quanto à região, dimensão das localidades, idade dos inquiridos, sexo e grau de instrução ou outras variáveis adequadas;
7. **O período de tempo que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha de informação e a data da publicação dos resultados pelos órgãos de comunicação social deve garantir que os resultados obtidos não fiquem desactualizados.** 
   1. As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos, que sob a sua responsabilidade ou por sua conta realizam sondagens de opinião ou inquéritos e interpretam tecnicamente os resultados obtidos, observem os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos.

**Artigo 9.º**

**Depósito do relatório**

* 1. A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito devido junto do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.
  2. O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente através de envio do documento com nota de recepção, correio electrónico ou fax, até três dias antes da publicação ou difusão pública da sondagem de opinião.

**Artigo 10.º**

**Ficha técnica do relatório**

1. Do relatório devem constar obrigatoriamente, as seguintes informações:

1. A denominação e a sede da entidade responsável pela sua realização;
2. A identificação do técnico responsável pela realização da sondagem e, se necessário, a identificação das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante para a realização da sondagem;
3. Ficha síntese de caracterização sócio-profissional dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha de informação ou de interpretação técnica dos resultados;
4. A identificação do cliente que solicitou a realização da sondagem ou inquérito de opinião;
5. O objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;
6. A identificação do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;
7. O número de pessoas inquiridas, sua distribuição geográfica e composição, evidenciando-se a amostra prevista e a obtida;
8. A descrição da metodologia de selecção da amostra, referenciando-se os métodos sucessivos de selecção de unidade até aos inquiridos;
9. A indicação do método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
10. No caso de estudos documentais, a indicação das fontes utilizadas e da sua validade;
11. A indicação dos métodos de controlo da recolha de informação e da percentagem de entrevistas controladas;
12. Os resultados brutos de sondagem, anteriores a qualquer ponderação e a qualquer distribuição de indecisos, não votantes e abstencionistas;
13. A taxa de resposta e eventuais dificuldades que os não respondentes possam introduzir;
14. A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”, bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam intenção de se abster de votar, sempre que a mesma seja susceptível de alterar significativamente a interpretação dos resultados;
15. Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;
16. O texto integral das questões colocadas e de outros documentos apresentados às pessoas inquiridas;
17. A margem de erro estatístico máximo associado à cada sondagem ou inquérito de opinião, assim como o nível de significância estática das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem de opinião;
18. Os métodos e coeficientes máximos de ponderação eventualmente utilizados;
19. A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha da informação;
20. O nome e o cargo do responsável pelo preenchimento da ficha.
    1. Para os efeitos da alínea p) do número anterior, no caso de uma sondagem de opinião se destinar a uma pluralidade de clientes, da ficha técnica apenas deve constar a parte do questionário relativa a cada cliente específico.
    2. O modelo de ficha técnica do relatório é aprovado pelo Ministério da Comunicação Social.

##### Artigo 11.º

**Regras a observar na divulgação ou interpretação de sondagens**

1. A interpretação técnica, publicação e difusão dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações:
3. A denominação da entidade responsável pela sua realização;
4. A identificação do cliente;
5. O objecto da sondagem de opinião;
6. O universo alvo da sondagem de opinião;
7. O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;
8. A taxa de resposta e eventuais dificuldades que os não respondentes possam introduzir;
9. A indicação da percentagem das pessoas cuja resposta foi “não sabe/não responde”, bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam intenção de se abster, sempre que se presuma que as mesmas sejam susceptíveis de alterar significativamente a interpretação dos resultados;
10. Sempre que seja efectuada a redistribuição dos inquiridos indecisos, deve-se determinar a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;
11. A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha da informação;
12. O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida;
13. O método utilizado para a recolha da informação, qualquer que seja a sua natureza;
14. As perguntas básicas formuladas;
15. A margem de erro estatístico máximo associado à cada sondagem ou inquérito de opinião, bem como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.
16. A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radiotelevisão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a) a i) do número anterior.
17. A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalísticos publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, à sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública, deve ser sempre acompanhada da menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do seu responsável.

**Artigo 12.º**

**Regras a observar na divulgação ou interpretação de inquéritos**

* 1. Os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas.
  2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando apenas a opinião dos inquiridos.
  3. A divulgação dos dados recolhidos por inquéritos de opinião deve, caso a sua actualidade não resulte evidente, ser acompanhada da indicação das datas em que foram realizados os respectivos trabalhos de recolha da informação.

**Artigo 13.º**

**Primeira divulgação de sondagem**

A primeira divulgação pública de qualquer sondagem de opinião deve ser realizada até 15 dias a contar da data do depósito obrigatório a que se refere o artigo 9.º.

**Artigo 14.º**

**Sondagens em matéria eleitoral**

A realização de sondagens, inquéritos de opinião ou amostras sobre matérias relacionadas directamente com eleições legislativas, eleições presidenciais e eleições autárquicas é **regulada** pelo disposto na presente lei e respectiva legislação eleitoral com as seguintes especificidades:

1. Depósito obrigatório junto da Comissão Nacional Eleitoral e do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social do relatório mencionado no artigo 9.º da presente lei;
2. Proibição de divulgação desde a data do início oficial da campanha eleitoral até ao dia imediato ao da realização da respectiva eleição;
3. Proibição de realização e divulgação de inquéritos de opinião e sondagens em boca de urna.

**Artigo 15.º**

**Comunicação da sondagem aos interessados**

Sempre que a sondagem de opinião seja realizada para pessoas colectivas públicas ou sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, as informações constantes da ficha técnica prevista no artigo 10.º devem ser comunicadas aos órgãos, entidades ou candidaturas directamente envolvidos nos resultados apresentados.

**Artigo 16.º**

**Queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião**

1. As queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião publicamente divulgados, que contrariem o disposto no presente diploma, devem ser apresentadas ao Ministério da Comunicação Social.
2. As queixas referidas no número anterior que versem directamente sobre eleições devem ser apresentadas à Comissão Nacional Eleitoral.
3. O prazo para deliberar sobre queixas apresentadas as entidades referidas no número anterior é de oito dias após a sua recepção.
4. O Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social e a Comissão Nacional Eleitoral dispõem da faculdade de solicitar às entidades cuja actividade tenha sido objecto de queixa nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo, o fornecimento no prazo máximo de quarenta e oito horas, de esclarecimentos ou documentação necessários à produção da sua deliberação.

**Artigo 17.º**

**Dever de rectificação**

1. A entidade responsável pela publicação ou difusão de sondagem ou inquérito de opinião em violação do presente diploma, constitui-se na obrigação de fazer publicar ou difundir, às suas expensas e no mesmo órgão de comunicação social, as rectificações objecto da deliberação, conforme o caso, do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social ou da Comissão Nacional Eleitoral.
2. A obrigação de rectificação da sondagem ou inquérito de opinião é cumprida:
3. No caso de publicação em órgão de comunicação social escrita, na edição seguinte à notificação da deliberação;
4. No caso de difusão através de estações de televisão ou de radiodifusão sonora, no dia imediato ao da recepção da notificação da deliberação;
5. No caso de divulgação pública por qualquer forma que não as previstas nas alíneas anteriores, no dia imediato ao da recepção da notificação da deliberação em órgão de imprensa escrita, cuja expansão coincida com a área geográfica envolvida no objecto da sondagem ou inquérito de opinião.
6. A publicação ou difusão deve ser efectuada, consoante os casos, em páginas ou espaços e horários idênticos aos ocupados pelas sondagens ou inquéritos de opinião rectificados, com nota de chamada, devidamente destacada, na primeira página da edição ou no início do programa emitido e a indicação das circunstâncias que determinaram este procedimento.

**Artigo 18.º**

**Competências**

1. O Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social é a entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados nos termos do presente diploma, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 16.º.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, incumbe ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social:
3. Licenciar as entidades com capacidade para realizar sondagens de opinião nos termos do artigo 4.º;
4. Esclarecer as dúvidas que lhe sejam suscitadas pelas entidades responsáveis pela realização de sondagens e inquéritos de opinião;
5. Apreciar as queixas apresentadas nos termos do artigo 16.º;
6. Informar às entidades licenciadas, cuja sondagem ou inquérito de opinião tenha sido objecto de queixa, da necessidade de operar a rectificação dos dados nos termos do artigo anterior;
7. Aplicar as multas previstas no **artigo 20.º.**

**Artigo 19.º**

**Comissão Nacional Eleitoral**

Em matéria eleitoral as competências mencionadas no n.º 2 do artigo anterior são da Comissão Nacional Eleitoral.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 20.º**

**Multas**

* 1. É punido com multa mínima no valor de Kz. 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) e máxima no valor de Kz. 30.000.000,00 (trinta milhões de Kwanzas)???, consoante os casos, quem, com violação do disposto no presente diploma:

1. Realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social sem estar devidamente licenciado nos termos do artigo 4.º;
2. Realizar sondagem de opinião em violação das regras estabelecidas nos artigos 3.º e 8.º;
3. Realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social sem que tenha feito o depósito obrigatório nos termos dos artigos 9.º e 10.º;
4. Publicar ou difundir sondagem e inquérito de opinião em violação do disposto nos artigos 11.º, 12.º e 14.º;
5. Violar o dever de rectificação previsto no artigo 17.º.
6. A violação do disposto no artigo 14.º é considerado e punível como crime de desobediência qualificada.
7. A negligência não exclui a responsabilidade.

#### Artigo 21.º

**Receitas Provenientes das Multas)**

1- As receitas provenientes da aplicação das multas são depositadas na Conta única do Tesouro, através do Documento de Arrecadação de Receitas e revertem 50% para o Estado, 30% para a instituição responsável pela ….??? sob tutela do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social e 20% para suportar os encargos administrativos com a instrução dos processos.

**Artigo 22.º**

**Impugnação das multas**

As multas aplicadas nos termos do presente diploma são passíveis de impugnação.

**Artigo 23.º**

**Publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais**

A decisão irrecorrida que aplique multa prevista no artigo 20.**º** ou a decisão judicial transitada em julgado relativa a recurso da mesma decisão é obrigatoriamente publicada ou difundida pela entidade sancionada nos termos do artigo 17.º

**Artigo 24.º**

**Revogação**

São revogadas as disposições legais que contrariem o disposto na presente Lei.

**Artigo 25.º**

**Dúvidas e omissões**

As dúvidas e omissões são resolvidas nos termos gerais da interpretação e integração de lacunas da lei, sem prejuízo da interpretação autêntica.

**Artigo 26.º**

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Vista e aprovada pela Assembleia Nacional**, em Luanda, aos \_\_\_ de\_\_\_\_ de 2020.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL**

**FERNANDO DA PIEDADE DIAS DOS SANTOS**

Promulgada aos \_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2021.

**Publique-se.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**